



Ao
Dr. Jairo de Almeida Machado Júnior
Diretor do Departamento Hidroviário

PROCESSO nº DH-365/2012

CONTRATO nº DH-123/2016

Assunto: Aspectos Técnicos relativos ao PARECER CJ/SLT nº 017/2017 do 2º Termo Aditivo e Modificativo de prazo contratual por mútuo acordo entre as partes, sem acréscimo de valor, do contrato nº DH-123/2016, firmado entre o DH e a CONSTROESTE, que tem como objeto a execução dos serviços de construção de novas proteções dos pilares do vão de navegação da ponte da rodovia SP-595, sobre o Rio Tietê (Ponte dos Barrageiros)

Prezado Senhor,

Tendo em vista o Parecer CJ/SLT nº 017/2017 exarado em 03 de abril de 2017, cumpre ao CTO – Centro Técnico Operacional trazer à luz alguns detalhes que em primeiro plano e aparentemente não foram devidamente destacados quando da elaboração do Memorando Interno DH/NBTP-014/2017 e que ensejaram a afirmação sobre a não isenção da contratada da corresponsabilidade pelo não cumprimento dos prazos pactuados, que por sua vez, aos olhos da Consultoria Jurídica, suscitou as observações insculpidas sob os números 16 a 20 deste mesmo parecer.

No documento de autoria da CONSTROESTE assente às folhas 3818 e seguintes do processo referenciado, merece especial destaque a dificuldade observada pela contratada quando da emissão da documentação das embarcações, assim transcrito:

“Devido a procedimentos e prazos próprios por parte da Capitania dos Portos –



Marinha do Brasil, para análise e liberação da documentação dos equipamentos de navegação e tripulação (conforme condições previstas no Memorial Descritivo, item 3, subitem 3.1), a empresa contratada não logrou êxito em “desembaraçar” tais documentos legais junto àquele órgão Federal em tempo hábil capaz de atender o prazo fixado no cronograma físico-financeiro vigente.”

Dentre outras dificuldades, ainda se destacam a demora por parte da Capitania Fluvial Tietê-Paraná da análise e liberação da sinalização provisória da obra, conforme consta no processo às folhas 3822 e 3823 e o nível d'água máximo para navegação existente no reservatório de Jupiá, onde a princípio está acima do normalmente utilizado e previsto em projeto, conforme explicitado à folha 3820 e demonstrado da folha de número 3826 ao 3928.

Por oportuno e corroborando com o alegado pela CONTRATADA, a supervisora, em análise estritamente técnica dos documentos produzidos, afirma a respeito da dificuldade de liberação da documentação das embarcações, conforme consta à folha 4031:

“Este foi o fator preponderante que mais afetou o início dos serviços das obras na ponte dos Barrageiros (SP-595) e que de acordo com o descrito pela empresa construtora acarretou o atraso do cronograma inicial.”

Assim, não resta dúvida quanto à existência da ocorrência de fatos alheios à vontade da CONTRATADA e que possuem nexos causais com o atraso verificado na execução do cronograma inicialmente proposto.

Muito embora haja ressalva do gestor do contrato quanto à responsabilização do atraso existente, este está mais intimamente ligado à questão do não levantamento da penalidade de advertência já aplicada em 13 de fevereiro de 2017 com a superveniência do aditivo contratual de prazo a que se propõe.



Destarte, resta sobrestada a suspeição do não acompanhamento atento da atuação da CONTRATADA tanto por parte da supervisora como da fiscalização, e segundo palavras do festejado jurista Maçal Justen Filho, por não existir margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação no caso focado, ratifica-se a pertinência quanto à extensão do prazo contratual por mais 4 (quatro) meses.

São Paulo, 11 de abril de 2017

Atenciosamente,

Evandro Torquato Sobrado
Diretor do Centro Técnico Operacional